

PROJETO DE LEI №

. DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a composição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 17 (dezessete) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, dos agentes penitenciários, de familiares de presos, dos Ministérios da área social e, quando convidados, representantes das empresas privadas especializadas na prestação de serviço aos presídios.

" (N

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, nos termos da Lei de Execução Penal, possui importantes incumbências, tais quais: a) propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito,

administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de contribuir elaboração seguranca: b) na de planos nacionais desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; c) promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País; d) estimular e promover a pesquisa criminológica; e) elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor; f) estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados; g) estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal; h) inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento; i) representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal; e j) representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Dessa forma, e para o cumprimento adequado dessas competências, entendemos que esse Conselho deve ser composto por representantes de todas as categorias envolvidas com o Sistema Penitenciário.

Por essa razão, propomos a inclusão, na composição do CNPCP, de representantes dos agentes penitenciários, de familiares de presos, e, quando convidados, representantes das empresas privadas especializadas na prestação de serviços aos presídios.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO Relator